



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12739.000205/2009-96  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2001-003.997 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 28 de janeiro de 2021  
**Recorrente** FERNANDO EIDI TAKAHASHI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**  
Exercício: 2005

**DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS DE DEPENDENTES PELO TITULAR DO PLANO DE SAÚDE. DECLARAÇÃO EM SEPARADO.**

No caso de apresentação de declaração em separado no modelo simplificado pelo outro cônjuge ou pelos filhos, na qual todas as deduções a que estes teriam direito são substituídas pelo desconto simplificado, a parcela do plano de saúde correspondente ao outro cônjuge ou aos filhos é considerada indedutível na declaração do titular do plano.

Contudo, é admissível a dedução destas despesas na declaração do titular do plano de saúde quando a declaração em separado, pelo modelo simplificado, oferecer rendimentos tributáveis dentro do limite de isenção de IRPF, conforme estabelecido na legislação vigente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer as despesas médicas do plano de saúde da APCD relativas ao Sr. Fernando e seus filhos Sabrina e Daniel.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

**Relatório**

*Do Lançamento*

Trata o presente de Notificação de Lançamento (e-fls. 4/7), lavrada em 23/03/2009, em desfavor do recorrente acima citado, no qual a autoridade fiscal, durante procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual – DAA, relativa ao exercício de 2005, formalizou o lançamento suplementar de ofício contendo a infração de **dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 17.816,72**.

### ***Da Impugnação***

O interessado apresentou a impugnação (e-fls. 2), alegando, em síntese, os seguintes argumentos, extraídos do relatório do julgamento anterior:

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento, de fls. 01, alegando, em síntese, que trata-se de despesas com Plano de Seguro de Saúde pago à Associação Paulista de Cirurgiões Dentistas, que repassa os valores à Sul América Seguro Saúde S.A. - CNPJ: 86.878.469/0001-43.

### ***Do Julgamento em Primeira Instância***

No Acórdão n.º 17-47.311 (e-fls. 18/21), os membros da 11ª Turma de Julgamento, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (RJ), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação e, do voto do relator *a quo*, podemos destacar o seguinte:

#### **Deduções de Despesas Médicas**

As deduções de despesas médicas encontram previsão legal no art. 8º, inciso II, alíneas a, e §2º, da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que assim dispõe:

...

As despesas médicas, no valor de R\$ 17.816,72, referem-se a Sul América Seguro Saúde e foram glosadas porque o contribuinte não comprovou seu pagamento.

Com a impugnação o contribuinte junta, às fls. 02, Declaração da APCD - Associação Paulista de Cirurgiões Dentistas - Seguro APCD Saúde/Sul América, que informa que em seus registros constam pagamentos, no ano de 2004, no valor total de R\$ 17.816,72, referentes à participação do Impugnante no Plano de Seguro Saúde estipulado pela Associação Paulista de Cirurgiões Dentistas junto à Sul América Saúde S.A.

A declaração apresentada não possui carimbo nem assinatura do emitente, nem informa quem seriam os beneficiários do plano de saúde. Desta forma, não é apta a comprovar o pagamento das despesas médicas glosadas, devendo-se manter a glosa na sua integralidade.

### ***Do Recurso Voluntário***

Inconformado com o resultado do julgamento de 1ª instância e amparado pelo contido no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72, o interessado interpôs o **recurso tempestivo** (e-fls. 26/27), trazendo aos autos novo demonstrativo com os valores individualizados por cada participante.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

### ***Da Admissibilidade***

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

### ***Da Matéria em Julgamento***

A matéria constante na presente autuação devolvida a este Conselho para reanálise por meio de Recurso Voluntário é a ***dedução indevida com despesas médicas, no valor de R\$ 17.816,72.***

### ***Do Mérito***

#### ***Da Dedução Indevida de Despesas Médicas***

O interessado informa que solicitou novo demonstrativo à APCD dos valores pagos mês a mês com todos os beneficiários do plano e que foi o responsável pelo pagamento integral do convênio médico.

Assevera que, ao fazer sua declaração, seguiu orientação contida no manual da própria Receita Federal e que sua esposa e filhos apresentaram declaração em separado, mas não utilizaram as despesas do convênio médico como deduções, mesmo porque o valor dos seus rendimentos no ano ficaram abaixo do mínimo tributável.

Acima, retratadas as argumentações do interessado.

A questão desta lide, restringe-se a verificar a possibilidade de o titular de plano de saúde poder deduzir o valor integral despendido com o mesmo quando os demais beneficiários do seguro médico apresentarem declaração em separado.

De início, convém reproduzir o constante do complemento da descrição dos fatos e enquadramento legal, apontados pela autoridade lançadora (e-fls. 5):

O contribuinte *não comprovou o pagamento* de despesas médicas declaradas.

Quanto à manutenção da glosa, o julgamento de primeira instância, assim pronunciou-se (e-fls. 21):

A declaração apresentada *não possui carimbo nem assinatura do emitente, nem informa quem seriam os beneficiários do plano de saúde.* Desta forma, não é apta a

comprovar o pagamento das despesas médicas glosadas, devendo-se manter a glosa na sua integralidade.

A base legal para dedução de despesas dessa natureza que está na alínea "a" do inciso II do artigo 8º da Lei 9.250/95, regulamentada no artigo 80 do RIR/99:

Art. 80. Na declaração de rendimentos *poderão ser deduzidos* os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - *restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;*

III - *limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu*, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...) (grifou-se)

Complementando a necessidade dessa comprovação, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, em seu art. 73, dispõe que:

Art. 73. Todas as deduções *estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora* (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, *poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte* (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º). (grifou-se)

Conforme depreende-se da leitura do artigo 73, do Decreto 3.000/99, todas as deduções estão *sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora*.

O interessado informa que seguiu estritamente a orientação contida na resposta número 352 do manual de IRPF da própria RFB, in verbis:

#### **PERGUNTAS E RESPOSTAS 2004**

##### **Deduções - Despesas Médicas**

##### **PLANO DE SAÚDE - DECLARAÇÃO EM SEPARADO**

352 - O contribuinte, titular de plano de saúde, pode deduzir o valor integral pago ao plano, incluindo os valores referentes ao cônjuge e aos filhos no plano que declarem em separado?

Como regra geral, somente são dedutíveis na declaração os valores pagos a planos de saúde de pessoas físicas consideradas dependentes perante a legislação tributária e

incluídas na declaração do responsável em que forem considerados dependentes. Contudo, na hipótese em que os filhos e o outro cônjuge constarem do plano, e, embora podendo ser considerados dependentes perante a legislação tributária, apresentarem declarações em separado, ***pode ser deduzido na declaração de ajuste do titular do plano o valor integral pago ao plano, desde que não seja utilizada como dedução nas declarações dos dependentes***

A fim de cumprir a “exigência” formulada pelo julgamento anterior, o recorrente colaciona aos autos novamente a declaração emitida pela APCD (e-fls. 28) e adiciona discriminativo de valores pagos por beneficiário (e-fls. 38). Além disto, junta cópias das DIRPF (e-fls. 29/37) de sua esposa e filhos.

Esclarecemos que, em relação à resposta da pergunta nº 352 do manual de IRPF acima transcrita, a hipótese de exceção ali descrita aplica-se somente às ***declarações em separado apresentadas no modelo completo***.

Em relação as declarações entregues com opção pelo modelo simplificado, ***tal hipótese não se aplica***, pois as deduções admitidas pela legislação são todas substituídas, dispensando-se a sua comprovação, conforme o artigo 10º da Lei 9.250/95:

Art. 10. ***O contribuinte poderá optar por desconto simplificado, que substituirá todas as deduções admitidas na legislação***, correspondente à dedução de 20% (vinte por cento) do valor dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, independentemente do montante desses rendimentos, ***dispensadas a comprovação da despesa e a indicação de sua espécie***, limitada a:

Desta forma, os demais beneficiários do plano de saúde ao optarem por apresentar suas Declarações de Ajuste Anual (DAA) no modelo simplificado estão, por substituição, deduzindo-se das respectivas despesas médicas.

No caso desta lide, vemos que as DAA (e-fls. 29/37), entregues pelos demais beneficiários do plano de saúde da APCD, ***foram no modelo simplificado***.

Contudo, ainda temos mais um fator a ser considerado neste julgamento, pois o recorrente informa que ***os rendimentos informados pelos dependentes do plano de saúde, ficaram abaixo do mínimo tributável***.

Com efeito, entendo que, se os rendimentos tributáveis declarados estiverem dentro do limite de isenção anual de IRPF, ***não haveria benefício do desconto simplificado*** e, portanto, ***não teriam sido deduzidas as despesas médicas com o plano de saúde***.

Voltando às DIRPF, temos os seguintes rendimentos tributáveis informados nas respectivas declarações:

- Elizabeth Toschie Ota Takahashi – R\$ 13.500,00 (e-fls. 31);
- Daniel Hideki Ota Takahashi – R\$ 12.500,00 (e-fls. 34); e
- Sabrina Tiemi Ota Takahashi – R\$ 10.800,00 (e-fls. 37).

No ano-calendário de 2004, o contribuinte estaria sujeito a obrigatoriedade da apresentação da DAA quando a soma dos rendimentos tributáveis fosse superior à R\$ 12.696,00.

Por todo o exposto, entendo que podem ser restabelecidas as deduções com despesas médicas feitas pelo titular do plano de saúde, com exceção das relativas à beneficiária Elizabeth (esposa) por ela *ter recebido rendimentos tributáveis acima do limite de isenção*.

Assim, *voto pelo restabelecimento integral das despesas médicas relativas ao Sr.º Fernando e seus filhos Sabrina e Daniel*, conforme valores constantes no demonstrativo de pagamentos (e-fls. 38).

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para restabelecer as despesas médicas do plano de saúde da APCD relativas ao Sr.º Fernando e seus filhos Sabrina e Daniel.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura